



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001954-03.2021.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante VERDES MARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., é agravado OPERA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº: 1001954-03.2021.8.26.0625/50000.

Agravante: Verdes Mares Construtora e Incorporadora Ltda.

Agravado: Opera Construtora e Incorporadora Ltda.

Ação: Monitória.

Comarca: Taubaté – 4ª Vara Cível.

Voto nº 41.276

Agravo interno. Decisão que não concedeu o benefício da justiça gratuita à apelante. Pessoa jurídica. Dificuldade financeira não demonstrada nos autos. Súmula nº 481 do STJ. Indeferimento. Inexistência de elementos que indiquem não ter a parte condições de suportar as custas do processo. Fundadas razões para o indeferimento do benefício. Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo interno contra a decisão de fls. 4151/4152, que não concedeu o benefício da justiça gratuita pleiteado pela parte apelante.

Inconformada, alega a agravante, na forma interna, que sua incapacidade financeira restou suficientemente demonstrada através dos documentos juntados nos autos, tais como balanço patrimonial correspondente ao período em que o recurso foi interposto, balancete mensal (12/2023), extratos bancários zerados dos últimos quatro meses. Aduz que

o valor do contrato atribuído em 14 milhões de reais pela apelada é objeto do recurso de apelo, não tendo a embargante conseguido levar o empreendimento adiante, sofrendo prejuízo financeiro nos últimos 11 anos. Em relação aos honorários periciais, estes foram parcelados em 4 vezes, sendo o valor muito inferior ao do preparo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, conforme apontou a decisão agravada, embora a lei não faça restrições à concessão da gratuidade a pessoas jurídicas, a jurisprudência vem entendendo que para tais pessoas o deferimento da justiça gratuita é regido pela excepcionalidade, merecendo guarida, em regra, quando comprovada documentalmente a hipossuficiência financeira da empresa, conforme Súmula nº 481 do STJ.

Ainda, não se desconhece que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita pode ser formulado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ocorre que, no caso em tela, trata-se de empresa grande porte, que firmou contrato de grande valor, ainda que se discuta o *quantum* devido pelo negócio. Ademais, não comprovou o apelante sua situação financeira, através de documento hábil e

suficiente a evidenciar que deixou de ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, ônus que obviamente lhe incumbia, ressaltando que o balanço patrimonial juntado nos autos se refere ao ano de 2023, e além de apresentar alto ativo circulante, neste período a apelante arcou com honorários periciais em valor considerável (no presente processo), bem como preparo recursal em outra ação julgada por esta Câmara (Apelação n.º 1012782-58.2021.8.26.0625), afastando a propalada hipossuficiência econômica. Ainda, a juntada de um extrato de conta bancária de uma única instituição financeira em 2024, zerada, o que não condiz com a atividade exercida pela apelante, não se mostra verossímil, sendo de rigor o indeferimento do pedido de justiça gratuita pleiteado em sede de apelação.

Por fim, tendo em vista ser considerável o valor do preparo a ser recolhido, a fim de afastar qualquer alegação de insuficiência momentânea de recursos financeiros, defiro tão somente o parcelamento do recolhimento do preparo em dez vezes, nos termos do art. 98, §6º do CPC, devendo o pagamento da primeira parcela ser comprovado no prazo de cinco dias, contados da publicação do presente acórdão e os posteriores a cada 30 dias subsequentes, sob pena de não conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso, com observação.**

WALTER EXNER
Relator